



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.732.085 - MG (2018/0069217-8)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE : R F B**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 155, § 4º, IV, AMBOS DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. CONCURSO DE PESSOAS E CONSTATADA A REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO ORA AGRAVANTE. COMPORTAMENTO REPROVÁVEL. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO QUE NÃO INFIRMOU, DE FORMA ESPECÍFICA, TODOS OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* COMBATIDO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. O recurso especial foi desprovido com suporte tanto na constatada reincidência específica do agravante, como pela qualificação do furto, diante do reconhecimento do concurso de pessoas. Não houve nenhuma impugnação a esse último fundamento.

2. A insurgência não merece prosperar, haja vista o agravante não ter atacado de forma específica todos os fundamentos da decisão agravada, incidindo, no caso, a Súmula 182/STJ.

3. *Como tem reiteradamente decidido esta Corte, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos* (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018).

4. *Nos termos da Súmula 182 desta Corte, é manifestamente inadmissível o agravo regimental que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada* (AgRg no AREsp n. 1.056.485/ES, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 2/4/2018).

5. Não merece reparos o regime carcerário determinado pelas instâncias ordinárias, porque, ainda que imposta uma reprimenda privativa de liberdade, fixada de forma definitiva, em um patamar aquém de 4 anos de reclusão, diante da constatada reincidência do agravante, escorreita a imposição do regime semiaberto, conforme disciplina o art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

6. Agravo regimental não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.732.085 - MG (2018/0069217-8)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de agravo regimental interposto por **R F B** contra a decisão que negou provimento ao recurso especial por ele apresentado (fls. 296/301):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 155, § 4º, IV, AMBOS DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. CONCURSO DE PESSOAS E CONSTATADA A REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO RECORRENTE. COMPORTAMENTO REPROVÁVEL. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Recurso especial desprovido.

Sustenta o agravante que a decisão agravada merece ser alterada ante a alegação da possibilidade do reconhecimento, no caso, da aplicação do princípio da insignificância, ainda que constatada a sua reincidência.

Subsidiariamente, requer a análise, de ofício, da viabilidade de abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade ao aberto.

Pede a reconsideração da decisão agravada a fim de que seja provido o recurso especial.

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.732.085 - MG (2018/0069217-8)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Conforme se depreende da leitura da decisão ora agravada, o recurso especial foi desprovido com suporte tanto na constatada reincidência específica do agravante **quanto pela qualificação do furto, diante do reconhecimento do concurso de pessoas.**

Sucedede que, não consta do presente agravo regimental nenhuma impugnação relativa a esse último fundamento.

Dessa forma, a insurgência não merece prosperar, haja vista o ora agravante não ter atacado de forma específica todos os fundamentos da decisão agravada, incidindo, no caso, a Súmula 182/STJ.

A corroborar:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FALHA QUE SE REPETE NO PRESENTE REGIMENTAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. MAJORAÇÃO EXACERBADA. REGIME PRISIONAL FECHADO. HEDIONDEZ. FUNDAMENTO INIDÔNEO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Nas razões do presente agravo, a defesa deixou de impugnar de forma clara e objetiva os fundamentos do *decisum* agravado, o que impede o seu conhecimento, por ausência de requisito de admissibilidade (Súmula 182/STJ).

2. **Como tem reiteradamente decidido esta Corte, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos.** Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou a insistência no mérito da controvérsia.

[...]

5. Agravo regimental não conhecido. *Habeas Corpus* concedido de ofício. (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018 – grifo nosso).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da Súmula 182 desta Corte, é manifestamente inadmissível o agravo regimental que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada.

2. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte Superior, a quem cabe o juízo definitivo acerca dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso especial.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 1.056.485/ES, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 2/4/2018 – grifo nosso).

Quanto ao pedido subsidiário, não merece reparos o regime carcerário determinado pelas instâncias ordinárias, porque, ainda que imposta uma reprimenda privativa de liberdade, fixada de forma definitiva, em um patamar aquém de 4 anos de reclusão, diante da constatada reincidência do agravante (fl. 155), escoreita a imposição do regime semiaberto, conforme disciplina o art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0069217-8

**AgRg no**  
**REsp 1.732.085 /**  
**MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0009052612013 00090526120138130637 10637130009052 10637130009052001  
10637130009052002 9052612013 90526120138130637

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : R F B  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CORRÉU : M P P

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : R F B  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.